



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10784/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01022/2013
PROTOCOLO	: 1229275
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
INTERESSADO	: NUBIA ARAUJO LOPES
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Nubia Araujo Lopes, beneficiária do servidor falecido Almir Lopes, prontuário n. 35161211, que ocupava o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Pesados, classe E, código 47252, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-8849/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão por morte.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAO MJR/SUBSTITUTO-14997/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão por morte ora apreciada foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.382, de 7 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.066, edição de 10 de novembro de 2011, fundamentada no art. 31, inciso II, alínea "a", c/c o art. 13, inciso I, art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da pensão por morte a Nubia Araujo Lopes, beneficiária do servidor falecido Almir Lopes, prontuário n. 35161211, que ocupava o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Pesados, classe E, código 47252, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator